

Expediente	
Faixa	2,3,4,809/5
TE	Causas 20/5
Prazo	Justiça 26/5
Ordem	29/5
Urgência	30/5/89
Prazo O. D.	08/6/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 (DO PODER EXECUTIVO)  
 MENSAGEM Nº 168/89



ASSUNTO:

PROCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal,  
 para a região amazônica, e dá outras providências

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO=AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL=DESENVOL-  
 VIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

À COM. DE AGRICULTURA E POLIT. RURAL em 26 de ABRIL de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ubiratan Spinelli, em 4/05/1989
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
- Ao Sr. Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA, em 04/05/1989
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 2.115 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 92

Lote: 64

PL Nº 2115/1989

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CD.V.I.I.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2115	1989	27	04	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Relator, Deputado Asdrubal Bentes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CD.I.I.I.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2115	1989	15	05	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido a Comissão Leon Parys Favorável ao Relator, Deputado Asdrubal Bentes.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.A.P.R	PL.	2115	1989	11	05	89	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

01. Relator, Deputado UBIRATAN SPINELLI

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.A.P.R	PL	2115	1989	24	05	89	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

02. VISTAS AO DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CAPR	PL.	2115	1989	30	05	89	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Decoluação de Vistas pelo Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CAPR	PL.	2115	1989	30	05	89	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do Relator, Dep. UBIRATAN SPINELLI, com adoção das emendas propostas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	2115	1989	06	06	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Retirado pelo autor através de mensagem nº 233

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CDEMA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2.115	1989	17	05	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Relator, Deputado Raimundo Rezende

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CDEMA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2.115	1.989	31	05	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo Relator, Deputado Raimundo Rezende, com o parecer contrário.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CDEMA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2.115	1.989	01	06	1.989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

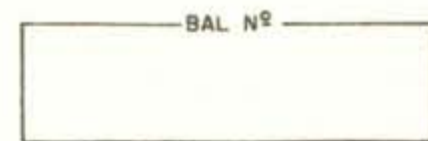
Rejeitado por unanimidade. Vai à Comissão Permanente.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 168/89

Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências.

(Pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Agricultura e Política Rural; e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio)





PROJETO DE LEI Nº 2115 DE DE DE 1989

Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

### DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL

Art. 1º - A Ordenação Territorial da Amazônia, elaborado pelo órgão técnico competente, na forma estabelecida em norma regulamentar específica, sob a coordenação de órgão especificamente indicado pelo Poder Executivo, é um documento que visa orientar a ocupação e o uso do solo, na região amazônica, de acordo com a sua vocação, bem como definir áreas e normas para o seu uso, observados os princípios gerais, estabelecidos no artigo 170 da Constituição, considerando em especial o seguinte:

- I - áreas de preservação;
- II - áreas de conservação;
- III - ocupação populacional;
- IV - atividades agropecuárias e florestais;
- V - pólos minerais;
- VI - projetos energéticos;
- VII - terras indígenas;
- VIII - áreas de segurança do território nacional ou do interesse específico de órgãos ou entidades da Administração Pública.



§ 1º - Para a execução efetiva da Ordenação Territorial da Amazônia, de que trata este artigo, o Governo criará um Programa específico, com recursos e prazos de duração definidos.

§ 2º - Para os fins previstos no item VIII deste artigo, os órgãos e as entidades nele referidos indicarão as áreas de seus respectivos interesses.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA FLORESTAL

#### CAPÍTULO I

##### Dos Objetivos da Política Florestal

Art. 2º - A Política Florestal para a Amazônia tem como objetivo harmonizar a utilização das potencialidades econômicas com a fixação de áreas de conservação e preservação dos recursos naturais renováveis, atendidos os seguintes postulados básicos, sem prejudicar o desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades das gerações:

I - conservação dos ecossistemas amazônicos;

II - uso racional dos recursos naturais;

III - integração nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico, objetivando a elevação da qualidade de vida de suas populações;

IV - proteção aos indígenas, suas comunidades e seu patrimônio;

V - desenvolvimento nacional integrado;

VI - segurança do território nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos da Política Florestal, referida neste artigo, considera-se Amazônia a definida pelo artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com as alterações posteriores.



## CAPÍTULO II

### Da Consecução dos Objetivos

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos da Política Florestal para a Amazônia, o Poder Público deverá desenvolver as seguintes ações:

I - planejar e executar a Ordenação Territorial da região;

II - disciplinar e regulamentar o processo de ocupação e a estrutura fundiária regional;

III - demarcar e regularizar as terras indígenas;

IV - estabelecer novas áreas de preservação e de conservação, que permitam manter a diversidade biológica da Amazônia Brasileira, ampliando-as quando necessário, bem como elaborar e implantar planos de manejo;

V - criar e implantar Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, para uso sustentado de seus múltiplos recursos;

VI - promover ou intensificar as pesquisas, segundo planos plurianuais, sobre a flora, a fauna, ecossistemas, o intercâmbio de informações e de pessoal técnico, bem como a formação, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos; e

VII - promover a educação ambiental.

## CAPÍTULO III

### Das Áreas de Preservação e de Conservação

Art. 4º - Entende-se por área de preservação aquela que, em razão da sua peculiaridade e baseada em estudos técnicos assim seja declarada, em ato do Poder Executivo, com a finalidade de proteger as comunidades botânicas, as espécies raras ou ameaçadas de extinção, o patrimônio genético, as bacias hidrográficas, os recursos florísticos e faunísticos, as belezas cênicas naturais e os valores culturais, bem assim permitir o desenvolvimento das



pesquisas científicas, considerados os superiores interesses nacionais.

**Parágrafo único** - Nas áreas de preservação, enquanto assim consideradas, fica vedada a utilização dos recursos naturais nelas existentes, bem como a penetração de pessoas, sem expressa autorização da autoridade competente.

**Art. 5º** - Constituem áreas de preservação:

I - parques nacional, estadual e municipal - áreas onde haja um ou mais ecossistemas, não alterados ou pouco alterados pela ação do homem, onde as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e arqueológicos e o habitat ofereçam interesse dos pontos de vista científico, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de valor cênico;

II - reservas biológicas - áreas onde a utilização da fauna e da flora, bem como as modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

III - santuários de vida silvestre - áreas onde a proteção é essencial para a subsistência de espécies de população de fauna migratória ou residente, endemismos ou biotipos únicos;

IV - estações ecológicas federal, estadual e municipal - áreas onde se objetiva proteger amostra significativa dos principais ecossistemas do País, destinada à pesquisa comparativa entre a área preservada e aquelas ocupadas pelo homem, podendo sofrer modificações na sua biota para fins de investigação científica, desde que autorizada pela autoridade competente;

V - recursos hídrico-cênicos - área linear que abarca a totalidade ou parte de um rio, lago, lagoa, igarapé e outros, cujo valor panorâmico, cultural, ecológico ou recreativo deva ser preservado;

VI - rodovias parque - área linear que compreende a totalidade ou parte de rodovia cujo valor panorâmico, cultural ou recreativo deva ser preservado;



VII - áreas de relevante interesse ecológico - áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.

Art. 6º - Entende-se por áreas de conservação aquelas que, pela sua natureza e baseada em estudos técnicos, assim sejam declaradas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de estabelecer a utilização racional de seus recursos.

Parágrafo único - As áreas de conservação, definidas no Ordenamento Territorial serão administradas na conformidade de planos aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Constituem áreas de conservação:

I - florestas nacionais, estaduais e municipais - criadas por ato do Poder Público competente, destinadas à utilização da flora, conservação da fauna silvestre e proteção de bacias hidrográficas;

II - reservas ecológicas - áreas públicas ou privadas que precisam ser conservadas em seu estado natural, de acordo com o estabelecido em leis ou regulamentos de caráter geral ou em atos específicos do Poder Público para cada caso;

III - reservas de faunas - áreas reconhecidas pelo Poder Público como habitat de espécies da fauna silvestre, destinadas a fins turísticos, científicos e de educação ambiental;

IV - florestas extrativistas - áreas ocupadas por grupos sociais, ou a elas destinadas, que têm sua sobrevivência dependente da utilização de produtos nativos da floresta e aí realizam uma exploração ecologicamente sustentada;

V - monumentos naturais - as categorias de manejo que contenham uma ou mais características naturais importantes, de relevante significado nacional, espécie de flora ou fauna, ou habitat que pela sua raridade possam estar ameaçadas ou devam ser protegidas;



VI - monumentos culturais - os sítios ou áreas que possuam alguma característica paleontológica, arqueológica, histórica ou cultural de interesse nacional;

VII - parques naturais - áreas extensas com paisagens naturais de importância, onde podem ser desenvolvidas recreações ao ar livre, com finalidades educacionais de conservação e de lazer;

VIII - bosques comunitários - pequenas áreas naturais ou pouco alteradas, de cunho educativo, recreativo e cívico;

IX - áreas de proteção ambiental - áreas onde as atividades humanas são interditadas ou restringidas, tendo em vista assegurar o uso racional do solo e dos recursos ambientais, independentemente da situação fundiária.

Art. 8º - As áreas de preservação e de conservação são bens públicos inalienáveis.

Parágrafo único - a utilização racional das áreas de conservação deverá obedecer a critérios que assegurem a sobrevivência das populações locais e conservem a sua tipologia, respeitado o Ordenamento Territorial e o respectivo plano de manejo, bem como as normas técnicas de regeneração e reposição da espécies nativas, observadas as condições estabelecidas em normas regulamentar específica.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Áreas para Usos Múltiplos

Art. 9º - São áreas de uso múltiplo, aquelas não declaradas de preservação ou de conservação onde se desenvolvem ações, econômicas ou não, que impliquem na substituição, parcial ou total, da cobertura vegetal.

Parágrafo único - O Ordenamento Territorial delimitará, nas áreas de uso múltiplo, aquelas destinadas a projetos de colonização e assentamento dirigido da população.





## CAPÍTULO V

### Da Reposição Florestal

Art. 15 - A reposição das florestas é obrigatória a todos os que as utilizem com finalidade comercial ou industrial, na forma estabelecida no regulamento, que dispõe, também, sobre alienação da matéria prima florestal, mediante licitação, e fixação de preço mínimo.

## CAPÍTULO VI

### Do Fundo de Reposição Florestal Obrigatório

Art. 16 - Fica instituído o Fundo de Reposição Florestal Obrigatório da Amazônia, administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para custear as despesas a seu cargo, relacionados com a Reposição Florestal.

Parágrafo único - O Fundo a que se refere este artigo será constituído do produto da alienação de toda a matéria prima florestal, bem como das multas administrativas, aplicadas por infração prevista na legislação florestal, para aplicação na própria região de sua arrecadação.

Art. 17 - Constituirão também recursos do Fundo de Reposição Florestal Obrigatório da Amazônia:

I - recursos oriundos da participação nos rendimentos líquidos de aproveitamento da madeira derrubada nos locais de construção de hidrelétricas, eixos viários ou outros empreendimentos similares;

II - recursos que venham a ser alocados no orçamento, programas especiais ou doações.



## CAPÍTULO VII

### Das Penalidades

Art. 18 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como da obrigação da reparação de danos, serão impostas, por hectares de cobertura florestal degradada, multas de 1 a 1.000 Maior Valor de Referência - MVR, ou índice oficial que o substituir, cuja aplicação será disciplinada em regulamento próprio.

Parágrafo único - Na cominação da multa prevista neste artigo serão consideradas, como agravantes, a circunstância de haver reincidência específica, continuidade da infração, extensão da degradação ambiental, dolo, atingir a infração área sob proteção legal e emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá a Ordenação Territorial da Amazônia de que trata o artigo 1º, com base em estudos e ações que coordenará com a participação dos Governos dos Estados e Municípios integrantes da Amazônia Legal.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Pesquisas sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da Amazônia, com a finalidade de promover conhecimentos científicos e tecnológicos, que assegurem o racional desenvolvimento da região.

Art. 21 - A inobservância das normas legais, sobre ocupação e uso do solo, na região amazônica, constantes desta Lei,



implicará na imediata paralisação das atividades consideradas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1989



LEI Nº 5.173 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedece às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo deverá conter:

- diretrizes adotadas;
- objetivo, descrição e custo dos programas;
- custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
- medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

Art. 4º O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica:

- realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial

econômico da Região, como base para a ação planejada a longo prazo;

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de polos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendente a um processo de auto-sustentação;

e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;

i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessária às exigências de desenvolvimento da região;

j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;

l) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na região dos recursos nela gerados;

II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região.

m) revisão e adaptação contínua da ação federal na Região;

n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

Art. 5º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurianual, será aprovado por decreto do Poder Executivo e revisado anualmente.

Art. 6º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º Os recursos destinados nos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos são partes integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2º Os recursos destinados à realização do Plano não excluem nem substituem a atribuição de dotações próprias aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, em especial, despesa de custeio.

Art. 7º As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 8º São agentes de elaboração, controle e execução do Plano:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

b) Banco da Amazônia S. A.;

c) órgãos de administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;

d) outros órgãos e entidades credenciados através de contratos, convênios, ajustes e acordos.

#### CAPÍTULO II

#### Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Art. 9º Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com o objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia.

§ 1º A SUDAM poderá instalar, onde julgar conveniente e mediante

aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais, que a representarão.

§ 2º A SUDAM vincula-se ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Amazônia.

Art. 10. São atribuições da SUDAM:

a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados da sua execução;

c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalho;

d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

e) prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração ou execução de programas ou projetos, considerados prioritários para o desenvolvimento regional, a critério da SUDAM;

f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades federais;

g) fiscalizar a elaboração e a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interesse para o desenvolvimento econômico da região a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

h) fiscalizar o emprego dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;

i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da Região visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente.



As Comissões  
 1. Constituição e Justiça e Redação  
 2. Agricultura e Política Rural  
 3. Des. Urbano, Interior e Índio  
 Em 25 / 04 / 89  
 Presidente

MENSAGEM Nº 168

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências"

Brasília, em 24 de abril de 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 000000  
 SECRETARIA GERAL DA MESA

CAMARA DOS DEPUTADOS

000017 DE 1989

SECRETARIA GERAL DA MESA



E.M.I. Nº 21/89

Em 10 de abril de 1989

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal para a Amazônia Brasileira.

2. A proposição ora encaminhada a Vossa Excelência é fruto dos estudos realizados pelo Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

3. O Ordenamento Territorial objetiva orientar a ocupação e o uso do solo, na região amazônica, de acordo com a sua vocação, bem como definir áreas e normas para o seu uso, observados os princípios gerais, estabelecidos no artigo 170 da Constituição, considerando em especial as áreas de preservação, de conservação, de ocupação populacional, de atividades agropecuárias e florestais, os polos minerais, os projetos energéticos, as terras indígenas e as áreas de segurança do território nacional.

4. A Política Florestal para a Amazônia, tem como objetivo harmonizar a utilização das potencialidades econômicas com a fixação de áreas de conservação e de preservação dos recursos naturais renováveis, atendidas os seguintes postulados básicos, sem prejudicar o desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades das gerações, especialmente na conservação dos ecossistemas amazônicos, no uso racional dos recursos naturais, na integração



da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico, na proteção aos indígenas, no desenvolvimento integrado e na segurança do território nacional.

5. Finalmente Senhor Presidente, o projeto de lei que ora submetemos à Vossa Excelência, dispõe ainda sobre as áreas para uso múltiplos, a reposição florestal, o fundo de reposição florestal obrigatório e as penalidades previstas na legislação vigente.

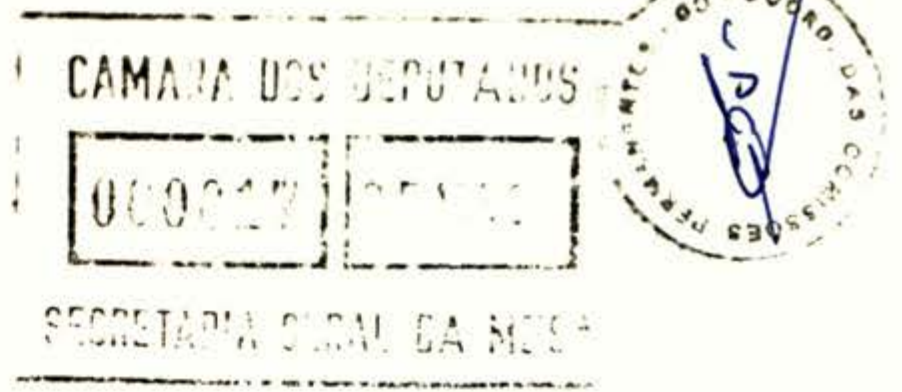
Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de profundo respeito.

  
JOÃO ALVES FILHO

Ministro de Estado do Interior



Gen Div RUBENS BAYMA DENYS  
Ministro de Estado Secretario-Geral da  
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional



Aviso nº 208 -SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:


Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/04/89. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA (DF).



PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 1989

"Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO  
Relator: Deputado FRANCISCO SALES

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 168, de 24 de abril próximo passado, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica e dá outras providências".

2. A proposição objetiva orientar a ocupação e o uso do solo da região amazônica brasileira, bem como harmonizar a utilização das suas potencialidades econômicas com a fixação de áreas de conservação e de preservação dos recursos renováveis.

3. A lei projetada define o que seja Região Amazônica, Áreas de Preservação, Áreas de Conservação e Áreas de Uso Múltiplo; exige a manutenção, em cada propriedade privada, de 50% (cinquenta por cento) da cobertura florestal nativa como reserva florestal indivisível e permanente; e a reposição das florestas quando utilizadas com finalidade comercial ou industrial.



4. O custeio das despesas relacionadas com a reposição florestal, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, será realizado com recursos de um fundo criado com a denominação de Fundo de Reposição Obrigatório da Amazônia. Referido fundo terá diversas fontes de recursos, como o produto da alienação de toda a matéria prima florestal e as multas administrativas aplicadas por infração prevista na legislação florestal. Estes recursos devem ser aplicados na própria região de sua arrecadação.


Constituirão também recursos do Fundo os recursos oriundos da participação nos rendimentos líquidos de aproveitamento da madeira derrubada nos locais de construção de hidrelétricas, eixos viários ou outros empreendimentos similares, e os recursos que venham a ser alocados no orçamento, programas especiais ou doações.

5. A proposição trata, ainda, da imposição de penalidades relacionadas com a área da cobertura florestal degradada, e autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Pesquisas sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da Amazônia, com a finalidade de promover conhecimentos científicos e tecnológicos, que assegurem o racional desenvolvimento da região.

II - VOTO DO RELATOR

6. Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.115, de 1989.

Sala da Comissão, de de 1989.

  
Deputado FRANCISCO SALES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE




R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

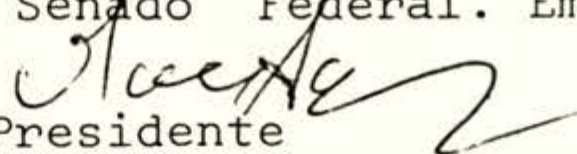
O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, Deputado Joaci Gões, abaixo consignado, requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a distribuição dos Projetos de Lei, do Executivo, de nºs 1.924/89 (Mensagem nº 165/89), 2.115/89 (Mensagem nº 168/89) e 2.076/89 (Mensagem nº 170/89), a esta Comissão, tendo em vista tratarem de matéria pertinente a sua competência. Nestes termos, pede deferimento.

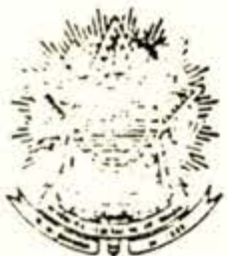
Brasília (DF), 05 de maio de 1989.

  
Deputado JOACI GÕES  
Presidente

---

Defiro, na forma do art. 73, §1º, do Regimento Interno, à exceção do Projeto de Lei nº 2.076/89 que foi encaminhado ao Senado Federal. Em 11.05.89.

  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



Projeto de Lei nº 2.115, de 1989

"Dispõe sobre o ordenamento territorial e a Política Florestal para a Região Amazônica, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Raimundo Rezende

#### I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.115, de 1989, tem por objetivo orientar a ocupação da Amazônia, assim definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27/10/66, harmonizando a utilização dos seus recursos naturais renováveis.

A política de ocupação da Amazônia proposta no Projeto de Lei nº 2.115, de 1989, dar-se-á através da Ordenação Territorial e do estabelecimento de uma Nova Política Florestal.

A Ordenação Territorial é um documento que visa orientar a ocupação e o uso do solo, na região amazônica, de a-

*h.s.*



cordo com a sua vocação, e compreende a definição:

- a) de áreas de preservação e de conservação;
- b) de áreas para execução de atividades agropecuárias e florestais;
- c) de áreas de segurança nacional ou de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- d) de áreas indígenas;
- e) dos pólos de mineração e dos projetos energéticos;
- f) da política de ocupação populacional.

Para a execução da Ordenação Territorial da Amazônia será criado um Programa específico, de prazo definido, sob a coordenação de um órgão indicado pelo Poder Executivo que contará com recursos delimitados.

A Política Florestal para a Amazônia tem por objetivo "harmonizar a utilização das potencialidades econômicas com a fixação de áreas de conservação e preservação dos recursos naturais renováveis, atendidos os postulados básicos de:

- a) conservação dos ecossistemas amazônicos;
- b) uso racional dos recursos naturais;
- c) integração nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico;
- d) proteção às populações indígenas e seu patrimônio

*Los*



nio;

e) desenvolvimento nacional integrado;

f) segurança do território nacional.

A partir da implantação da Ordenação Territorial serão definidas e consideradas como bens públicos inalienáveis:

a) as áreas de preservação, constituídas de: parques nacional, estadual e municipal; reservas biológicas; estações ecológicas federal, estadual e municipal; santuários de vida silvestre; recursos hidro-cênicos; rodovias parque; áreas de relevante interesse ecológico;

b) as áreas de conservação, constituídas de: reservas ecológicas; reservas de fauna; florestas extrativistas; monumentos naturais; parques naturais; bosques comunitários; áreas de proteção ambiental;

c) as áreas para usos múltiplos.

Estabelece, ainda, o Projeto que na área de cada propriedade privada, 50% da cobertura florestal nativa será mantida como Reserva Florestal indivisível e permanente. Nas regiões de Cerrado ou Campos Naturais, aquele percentual é de 20%.

As empresas de mineração que se instalarem na Amazônia serão obrigadas a prever, em seus projetos, recursos financeiros para a recuperação do meio ambiente, conforme determina o art. 13 do Projeto.

*ln.*



O Projeto dispõe, ainda, sobre a Reposição Florestal, obrigatória a todos os que utilizarem a floresta com finalidade comercial ou industrial e sobre o Fundo de Reposição Florestal Obrigatório, constituído:

- do produto da alienação de toda a matéria-prima florestal, bem como das multas administrativas, aplicadas por infração prevista na legislação florestal;

- dos recursos oriundos da participação nos rendimentos líquidos de aproveitamento da madeira derrubada nos locais de construção de hidrelétricas, eixos viários ou outros empreendimentos similares;

- de recursos orçamentários e doações.

Propõe, ainda, o Projeto a adoção de penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, além da obrigatoriedade de reparação dos danos e multa de 1 a 1.000 MVR por hectares de cobertura florestal degradadas. A inobservância das normas legais sobre ocupação e uso do solo, na região amazônica, implicará, também, na imediata paralisação das atividades consideradas irregulares, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Da exposição de motivos nº 21/89 de 10 de abril de 1989, que encaminha o projeto que ora relatamos, podemos destacar:

ls.



O Ordenamento Territorial objetiva orientar a ocupação e o uso do solo, na região amazônica, de acordo com a sua vocação, bem como definir áreas e normas para o seu uso, observados os princípios gerais, estabelecidos no artigo 170 da Constituição, considerando em especial as áreas de preservação, de conservação, de ocupação populacional, de atividades agropecuárias e florestais, os pólos minerais, os projetos energéticos, as terras indígenas e as áreas de segurança do território nacional.

A Política Florestal para a Amazônia, tem como objetivo harmonizar a utilização das potencialidades econômicas com a fixação de áreas de conservação e de preservação dos recursos naturais renováveis, atendidos os seguintes postulados básicos, sem prejudicar o desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades das gerações, especialmente na conservação dos ecossistemas amazônicos, no uso racional dos recursos naturais, na integração da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico, na proteção aos indígenas, no desenvolvimento integrado e na segurança do território nacional.

## II - PARECER

A elaboração deste parecer foi precedida de duas audiências públicas, promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, sob a Coordenação do Deputado Fábio Feldmann:

*LA*



- no dia 15/05/89, em Belém-PA, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e do Governo do Estado do Pará (através da SEPLAN, SESPÁ e IDESP) e, além da audiência pública, foi formado um grupo de trabalho coordenado por Gina Timóteo da Costa (Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso) e composto de pesquisadores, advogados e ambientalistas da Região Norte.

- no dia 17/07/89, em São Paulo, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e da Assembléia Legislativa de São Paulo. Além da audiência pública, foi formado um grupo de trabalho, coordenado por Magda Lombardo (CEPA - USP), João Paulo Capobianco (SOS-Mata Atlântica) e Elizabeth Monossowiks.

O voto que ora apresentamos, devemos reconhecer, constitui obra de uma coletividade que, com espírito construtivo, trabalhou ~~em~~, sob condições prementes de tempo e carência de dados, na revisão e aprimoramento desse e de outros projetos de lei oriundos do Executivo. Merecem destaque as contribuições do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, da FUNATURA - Fundação Pró-Natureza e de técnicos, tais como: Amílcar Tupiasu, Violeta Loureiro, Raul Navegantes, Maria Celeste Guimarães, Maria Tereza Jorge Páduas e outros.

1 - O projeto de lei que ora analisamos, é uma cópia com alterações, do Projeto de Lei nº 4.970, de 1985, que "define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira, e dá outras providências", que foi analisado e aprovado pelas Comis-

kor.



sões de Constituição e Justiça; Interior; Agricultura e Política Rural, com parecer do Deputado Carlos Vinagre, em 08/04/86. Recente decisão da Mesa determinou a redistribuição deste Projeto novamente às Comissões Técnicas.

- O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, criou uma Comissão especial, através da Resolução nº 008/86, com o objetivo de analisar o Projeto de Lei nº 4.970. Esta Comissão fez uma análise detalhada do projeto e propôs um substitutivo e apresentou ainda, inúmeras recomendações.

- É pertinente indagar:

- por que o Poder Executivo não fez alusão alguma à proposta anterior na sua Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei nº 2.115, de 1989?

- por que o Projeto de Lei nº 4.970, de 1985, não prosperou?

- por que os resultados da Comissão Especial, criada pelo CONAMA, em 23/01/86, para analisar o Projeto de nº 4.970/85, não foram dados ao conhecimento da sociedade, nem do Congresso Nacional?

2 - Sobre o art. 1º, que dispõe sobre o ordenamento territorial, temos os seguintes aspectos a analisar:

- o ordenamento não está definido, em termos de quais serão os instrumentos utilizados (zoneamento ecológico-econômico, ou outros), deixando-se para a regulamentação, através do Poder Executivo, tendo em vista a importância do assun-

hs.



to, e suas implicações no planejamento do desenvolvimento sustentado da região, não podemos concordar em assinar esta "procuração em branco" para o Poder Executivo.

- outro aspecto que nos parece equivocado, e com o qual não concordamos: "é um documento que visa orientar a ocupação e o uso do solo, na região amazônica, de acordo com sua vocação". Qual a "vocação" da região? Será definida com base em que critérios?

3 - No art. 2º, define que "tem como objetivo harmonizar a utilização das potencialidades econômicas com a fixação de áreas de conservação e preservação dos recursos naturais renováveis, atendidos os postulados básicos, sem prejudicar o desenvolvimento nacional !!

Não podemos concordar que os postulados serão atendidos, desde que não prejudiquem o desenvolvimento nacional, pois esse dispositivo colide, entre outros, com os avanços do nosso texto Constitucional, e com os princípios que defendemos como patriotas e um dos membros fundadores da Frente Verde Parlamentar.

4 - Quanto ao Capítulo III, que estabelece as áreas de preservação e de conservação, temos as seguintes considerações a fazer.

- A FUNATURA - Fundação Pró-Natureza está reali-

ln.



zando (em fase final) para o IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, um estudo contendo a revisão e ampliação das categorias de Unidades de Conservação do país. Convém ressaltar que participam deste Projeto os maiores especialistas brasileiros no assunto.

- O Projeto de Lei nº 2.115/89 não contempla as considerações decorrentes do estudo solicitado pelo IBAMA à FUNATURA mesmo porque, esse estudo ainda não foi divulgado e encontra-se em fase de conclusão.

- O Projeto em execução pela FUNATURA propõe 9 categorias de U.C., enquanto que o Projeto ora em análise prevê 16, algo demasiado, sendo possível que as diferenciações entre categorias e o grande número delas venha antes a confundir do que esclarecer.

- Um ponto a levantar é a própria divisão contida no Projeto de Lei indicando "área de preservação" e "área de conservação", tendo em vista que o conceito de conservação, amplamente difundido e aceito a nível internacional, abrange a proteção e o manejo dos recursos naturais renováveis. Assim, não cabe estabelecer, como faz o Projeto de Lei, uma dicotomia entre preservação e conservação.

- Os conceitos de reservas biológicas e estação ecológica, previstos pelo Projeto de Lei, são praticamente iguais,

ls.



razão que havia levado a que o estudo realizado pela FUNATURA propusesse juntar ambas essas categorias em uma só, sob a designação de Reserva Ecológica.

- A categoria proposta pelo Projeto de Lei denominada "bosques comunitários" (inciso VIII, art. 7º), não caberia estar contemplado em legislação federal. Mesmo que se possa assumir como indicativa a expressão "Parque nacional, estadual e municipal", o âmbito estadual e local deveria ser deixado aos Estados e Municípios, como define a Constituição Federal.

- O artigo 8º, ao determinar que as áreas de preservação e conservação são bens públicos inalienáveis, choca-se com a definição de "área de proteção ambiental", contida no mesmo projeto de lei, já que englobaria área de propriedade privada.

5 - O Projeto de Lei engloba temas tão diversos quanto reposição florestal e Unidade de Conservação, ordenamento territorial e política florestal. A proposta dos estudos da FUNATURA, a que nos referimos merece ser tratado em projeto de lei específico, amplamente discutido, voltado apenas para o sistema de Unidades de Conservação.

Portanto, deve-se considerar que a revisão das Categorias de Unidades de Conservação, que no conjunto abrangem cerca de 20 milhões de hectares a nível federal, e constituem o

hs.



maior instrumento de conservação da diversidade do país; não deve ser realizada sem um debate que assegure a participação e o entendimento entre as diferentes correntes de pensamento sobre o assunto.

Entendemos que os assuntos tratados neste projeto que ora analisamos, merecem ser democraticamente discutidos pela sociedade brasileira, pois influirão nos destinos não só das áreas preservadas do país, como também, e fundamentalmente, com os destinos da Amazônia Brasileira, Patrimônio Nacional (art. 225 da Constituição Federal); não somente desta, como das futuras gerações.

III - Voto do Relator

Pelo exposto, somos favoráveis à rejeição total do Projeto de Lei nº 2.115, de 1989.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989.

  
Deputado Raimundo Rezende

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 2.115/89


A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1.989, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.115/89 (Mensagem nº 168/89) - do Poder Executivo - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldmann e Raquel Cândido, Vice-Presidentes, Aécio Neves, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Renato Bernardi, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Victor Faccioni, Elias Murad, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen, Miraldo Gomes e Francisco Rolim - membros efetivos - Alziro Gomes, Harlan Gadelha, Eliezer Moreira, Uldurico Pinto e Jorge Uequed - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.

  
Deputado Antônio Câmara

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

  
Deputado Raimundo Rezende

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 2.115/89


A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1.989, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.115/89 (Mensagem nº 168/89) - do Poder Executivo - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldmann, e Raquel Cândido, Vice-Presidentes, Aécio Neves, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Renato Bernardi, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Victor Faccioni, Elias Murad, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen, Miraldo Gomes e Francisco Rolim - membros efetivos - Alziro Gomes, Harlan Gadelha, Eliezer Moreira, Uldurico Pinto e Jorge Uequed - membros suplentes.

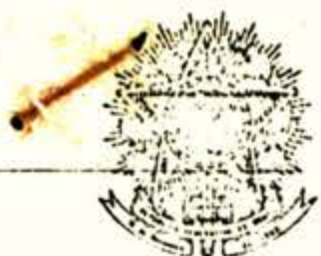
Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.

  
Deputado Antônio Câmara

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

  
Deputado Raimundo Rezende

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 1989

"Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado UBIRATAN SPINELLI

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.115, de 1989, tem por objetivo orientar a ocupação da Amazônia, assim definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27/10/66, harmonizando a utilização dos seus recursos naturais renováveis.

A política de ocupação da Amazônia proposta no Projeto de Lei nº 2.115, de 1989, dar-se-á através da Ordenação Territorial e do estabelecimento de uma Nova Política Florestal.

A Ordenação Territorial é o zoneamento ecológico-econômico e compreende a definição:

- a) de áreas de preservação e de conservação;



b) de áreas para execução de atividades agropecuárias e florestais;

c) de áreas de segurança nacional ou de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública;

d) de áreas indígenas;

e) dos pólos de mineração e dos projetos energéticos;

f) da política de ocupação populacional.

Para a execução da Ordenação Territorial da Amazônia será criado um Programa específico, de prazo definido, sob a coordenação de um órgão indicado pelo Poder Executivo que contará com recursos delimitados.

A Política Florestal para a Amazônia tem por objetivo "harmonizar a utilização das potencialidades econômicas com a fixação de áreas de conservação e preservação dos recursos naturais renováveis, atendidos os postulados básicos de:

a) conservação dos ecossistemas amazônicos;

b) uso racional dos recursos naturais;

c) integração nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico;

d) proteção às populações indígenas e seu patrimônio;

e) desenvolvimento nacional integrado;



f) segurança do território nacional.

A partir da implementação da Ordenação Territorial serão definidas e consideradas como bens públicos inalienáveis:

a) as áreas de preservação, constituídas de: parques nacional, estadual e municipal; reservas biológicas; estações ecológicas federal, estadual e municipal; santuários de vida silvestre; recursos hidro-cênicos; rodovias parque; áreas de relevante interesse ecológico;

b) as áreas de conservação, constituídas de: reservas ecológicas; reservas de fauna; florestas extrativistas; monumentos naturais; parques naturais; bosques comunitários; áreas de proteção ambiental;

c) as áreas para usos múltiplos.

Estabelece, ainda, o Projeto que na área de cada propriedade privada, 50% da cobertura florestal nativa será mantida como Reserva Florestal indivisível e permanente. Nas regiões de Cerrado ou Campos Naturais, aquele percentual é de 20%.

As empresas de mineração que se instalarem na Amazônia serão obrigadas a prever, em seus projetos, recursos financeiros para a recuperação do meio ambiente, conforme determina o art. 13 do Projeto.

O Projeto dispõe, ainda, sobre a Reposição Florestal, obrigatória a todos os que utilizarem a floresta com finalidade



lidade comercial ou industrial e sobre o Fundo de Reposição Florestal Obrigatório, constituído:

- do produto da alienação de toda a matéria-prima florestal, bem como das multas administrativas, aplicadas por infração prevista na legislação florestal;

- dos recursos oriundos da participação nos rendimentos líquidos de aproveitamento da madeira derrubada nos locais de construção de hidrelétricas, eixos viários ou outros empreendimentos similares;

- de recursos orçamentários e doações.

Propõe, ainda, o Projeto a adoção de penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, além da obrigatoriedade de reparação dos danos e multa de 1 a 1.000 MVR por hectares de cobertura florestal degradadas. A inobservância das normas legais sobre ocupação e uso do solo, na região amazônica, implicará, também, na imediata paralisação das atividades consideradas irregulares, sem prejuízo das sanções cabíveis.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil experimenta, ultimamente, um verdadeiro cerco internacional em relação à questão ecológica, principalmente ligada à ocupação da região amazônica.



No bojo desta campanha situam-se as visitas dos parlamentares norte-americanos à Amazônia, as crescentes dificuldades para liberação de recursos por parte de organismos financeiros internacionais (ex: Banco Mundial), a repercussão mundial do assassinato de Chico Mendes, as pressões do Presidente Bush e do Secretário Baker e, de concreto, a proposta do jornal "The New York Times", de 03/02/89 (transcrita em "O Estado de São Paulo", de 04/02/89) de utilização dos projetos de conversão da dívida externa para a proteção da natureza.

É pertinente, aqui, salientar que já existe, inclusive, uma sistemática de bloqueio econômico praticada pela maioria dos países desenvolvidos em relação à Amazônia: legislação restritiva e pressão para que não se adquira ou consuma produtos provenientes da Região (madeira, minérios, carne etc.).

Acontece, porém, que no bojo das propostas dos grupos ecologistas dos países desenvolvidos, existe, também, uma total incoerência: nenhuma alusão se faz às condições em que surgiu e cresceu a nossa dívida externa; não há menção alguma à política monetária praticada pelos países credores, em particular os Estados Unidos, que, a seu bel prazer, alteram as taxas de juros, com repercussão imediata na elevação do montante da dívida.

O abatimento no estoque da dívida e no fluxo de pagamentos de juros que poderiam acontecer com a implantação da proposta de "conversão da dívida por proteção à natureza" poderá, a qualquer momento, ser novamente anulado com novas alterações nas taxas de juros internacionais.

A solução, portanto, não passa pelas propostas de internacionalização da Amazônia ou de conversão da dívida externa para a proteção da natureza.



A solução é iminentemente de política interna e exige do Governo brasileiro urgentes medidas de proteção a um conjunto de valores ecológicos abrangentes e que não se fixem, apenas, na defesa da floresta.

O Projeto de Lei nº 2.115, de 1989, é uma proposta que merece ter a atenção da Comissão.

Acontece, porém, que ela não é a primeira que tramita no Congresso Nacional. A Proposta, ora em exame, é uma cópia, com ligeiras alterações, do texto do Projeto de Lei nº 4.970, de 1985, que "estabelece a Política Florestal para a Amazônia Brasileira, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 98, de 04/03/85.

O Projeto de Lei nº 4.970 fora analisado e aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Interior e na Comissão de Agricultura e Política Rural, com parecer do Deputado CARLOS VINAGRE, em: 08/04/86.

Recente decisão da Mesa determinou a redistribuição deste Projeto novamente às Comissões Técnicas, inclusive à Comissão de Agricultura e Política Rural.

É pertinente indagar:



- por que o Poder Executivo não fez alusão alguma à proposta anterior na sua Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei nº 2.115, de 1989?

- por que o Projeto de Lei nº 4.970, de 1985, não prosperou?

- o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), a través da Resolução nº 08, de 23/01/86, determinou a criação de Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei nº 4.970, de 1985. Por que os Resultados não foram dados ao conhecimento da sociedade?

Para evitar tramitação paralela de propostas que tratam da mesma matéria, solicito, nos termos do art. 124, § 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a anexação ao Projeto de Lei nº 2.115, de 1989, o de nº 4.970, de 1985.

O Projeto de Lei, ora em exame, representa uma alternativa de ocupação racional da Amazônia. Esperamos que sua tramitação não seja envolvida pelo clima emocional e passional que vem marcando os estudos sobre a região amazônica e não seja, também, procrastinada como aconteceu com o Projeto nº 4.970, de 1985.

A proposta carece, porém, de alguns aperfeiçoamentos com vistas a torná-la operacionalmente eficaz. Mantida a estrutura básica do Projeto, sugerimos as seguintes alterações:



a) Introdução, no art. 1º do Projeto, de dois parágrafos (1º e 2º), renumerando-se os atuais parágrafos 1º e 2º para 3º e 4º (EMENDA Nº 01):

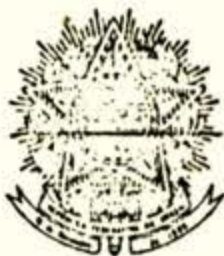
- § 1º determinando que na Ordenação Territorial sejam respeitados os empreendimentos já implantados ou em fase de implantação. Essa ressalva se faz necessária para se impedir que empreendimentos onde já foram realizadas grandes inversões sejam desestruturados. A lei não retroage para prejudicar direito adquirido;

- § 2º sugerindo que na delimitação das áreas, através da Ordenação Territorial, de que trata o art. 1º do Projeto, estabeleça-se, sempre, como limite, acidentes geográficos. Agindo, assim, as delimitações das áreas serão mais precisas e a fiscalização será mais fácil de ser operacionalizada;

b) alteração na redação do art. 11 do Projeto (EMENDA Nº 02), com vistas a permitir a efetiva implementação do dispositivo legal.

A redação original do Projeto introduz norma inexecutável na maioria dos casos. A manutenção de 50% da cobertura florestal nativa, como Reserva Florestal, nas pequenas e médias propriedades rurais, é inviável economicamente e, em termos globais, não representaria um esforço compensador no que tange à conservação dos recursos florestais.

No que se refere ao processo de fiscalização, a multiplicação de pequenas reservas dificultaria a operacionalização do processo.



Em termos de medida de impacto, importante seria que as áreas de Preservação e de Conservação, de que trata o inciso I do art. 1º do Projeto, a serem delimitadas pela Ordenação Territorial, abrangessem grandes extensões de terra. Aí seriam garantidas, a um custo reduzido de fiscalização, a conservação e a preservação dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais;

c) nova redação do caput do art. 18 do Projeto (EMENDA Nº 03), com vistas a permitir maior racionalidade na aplicação das penalidades.

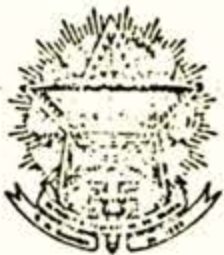
A redação original do Projeto deixa em aberto a interpretação do que seja "área degradada". Muita polêmica seria gerada, terminando por impedir que o Poder Público realizasse seu trabalho de fiscalização e aplicação de penalidades.

A dificuldade seria solucionada com a emissão de laudo técnico por órgão ou entidade de reconhecida competência científica que determinaria, inclusive, a extensão dos danos causados pela degradação da cobertura florestal e o grau de culpabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

Nos termos deste parecer, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.115, de 1989, com adoção das emendas propostas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 1989.

Deputado UBIRATAN SPINELLI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDA N.º 01

AO PROJETO DE LEI N.º 2.115, DE 1989

Acrescente-se ao art. 1.º do Projeto os seguintes parágrafos 1.º e 2.º, renumerando-se os atuais parágrafos 1.º e 2.º para 3.º e 4.º:

"Art. 1.º .....

§ 1.º Na Ordenação Territorial serão respeitados os projetos e empreendimentos já implantados ou em fase de implantação.

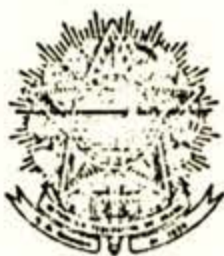
§ 2.º Na definição e delimitação das áreas de que tratam os incisos I a VIII, serão estabelecidos, como limites, acidentes geográficos".

.....

Sala da Comissão, em                      de                      de 1989.

Deputado UBIRATAN SPINELLI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDA N.º 02

AO PROJETO DE LEI N.º 2.115, DE 1989

Dê-se nova redação ao art. 11 do Projeto:

"Art. 11. Para cada propriedade privada, haverá, nos valores dos impostos devidos à União, redução diretamente proporcional ao percentual da área de cobertura florestal nativa que for mantida como Reserva Florestal, indivisível e permanentemente, sempre que possível contínua.

§ 1º Nos imóveis rurais com área superior a dez mil hectares, 25% (vinte e cinco por cento) da cobertura florestal nativa serão obrigatoriamente mantidos como Reserva Florestal, indivisível e permanente, sempre que possível contínua, descrita e registrada como tal no competente Registro de Imóveis, não podendo ser alterada nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, nas áreas delimitadas como de Cerrado ou Campos Naturais, aos imóveis rurais com área superior a dez mil hectares, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento).



§ 3º Os percentuais delimitados nos parágrafos 1º e 2º poderão ser reduzidos desde que obtida a aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis."

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado UBIRATAN SPINELLI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDA N.º 03

AO PROJETO DE LEI N.º 2.115, DE 1989

Dê-se nova redação ao caput do art. 18 do Projeto:

"Art. 18 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como da obrigação da reparação de danos, serão impostas, por hectare de cobertura florestal degradada, desde que comprovada por laudo técnico emitido por órgão ou entidade de reconhecida competência científica, multas de 1 a 1.000 Maior Valor de Referência - MVR, ou índice oficial que o substituir, cuja aplicação será disciplinada em regulamento próprio."

Sala da Comissão, em                    de                    de 1989.

Deputado UBIRATAN SPINELLI  
Relator

/def

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 2.115-A, de 1989  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 168/89



Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente (audiência), pela rejeição. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Agricultura e Política Rural; e do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio.

(PROJETO DE LEI Nº 2.115, de 1989, a que se refere o parecer).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO PODER EXECUTIVO )

MENSAGEM Nº 168/89



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = DESENVOLVIMENTO URBANO = DEFESA DO CONSUMIDOR (AUDIENCIA)

À COM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE - em 15 de MAIO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO RAIMUNDO REZENDE, em 17/05 19 89
O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.115 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 92

Lote: 64  
PL N.º 2115/1989

52

Entrada	
Pasta	2, 3, 4, 8 e 9/5
COMISSÃO	21/5
PRÉZO	26/5
Ordem de	29/5
Urgência	30/5/89
Prazo C. D.	08/6/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 (DO PODER EXECUTIVO)  
 MENSAGEM Nº 168/89

Autor pretende retirar o projeto Deferido.



PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal para a região amazônica e dá outras providências

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO=AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL=DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

A COMISSÃO DE CONSTIT. JUST. E REDAÇÃO em 26 de ABRIL de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Francisco Sallen, em 17.5.19 89
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.115 DE 19 85

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Em trada:	
Pauta:	2, 3, 4, 8, 9, 15
TÉRMINO DO PRAZO	Comins 21/5 C. Justiça 26,5
Ordem do D.	29/5/89
Urgência	30/5/89
Prazo C. D.	08/6/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 (DO PODER EXECUTIVO)  
 MENSAGEM Nº 168/89



ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal,  
 para a região amazônica, e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO=AGRICULTURA E POLITICA RURAL=DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E INDIO

À COMIS. DE DESENV. URBANO, INT. E INDIO em 26 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Adribal Bentes, em 27/04/89 19
- O Presidente da Comissão de Des. Urb. Interior e Indio - bebuaad
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.115 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 92

Lote: 64  
PL Nº 2115/1989

54

